



CONGRESSO NACIONAL

VETO TOTAL Nº 31, DE 2010

aposto ao

Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2007
(nº 64/1999, na Casa de origem)

(Mensagem nº 123/2010-CN – nº 533/2010, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 31, de 2007 (nº 64/99 na Câmara dos Deputados), que “Altera a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para estabelecer a admissão tácita de paternidade no caso em que menciona”.

Ouvidos, o Ministério da Justiça e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo voto ao projeto de lei, conforme a seguinte razão:

“Durante sua tramitação no Congresso Nacional, o projeto estabelecia a possibilidade do Poder Judiciário aplicar, na ausência do suposto pai, a presunção relativa de paternidade em caso de recusa na realização de exames de DNA por parentes, cuja consanguinidade pudesse atestar a paternidade.

Uma vez rejeitada tal disposição, o texto aprovado e ora sob análise apresenta hipótese de aplicação da presunção de paternidade já prevista no parágrafo único do art. 2º-A da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro 1992.”

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 1º de setembro de 2010.

PROJETO VETADO:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 31, DE 2007
(n° 64/1999, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para estabelecer a admissão tácita de paternidade no caso em que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva o estabelecimento da admissão tácita de paternidade nos casos em que o suposto pai se recuse a realizar testes de paternidade.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 2º

.....
§ 7º A recusa do réu em ação de investigação de paternidade a submeter-se a exame de material genético – DNA ou a qualquer outro meio científico de prova, desde que requerido por quem tenha legítimo interesse na investigação ou pelo Ministério Público, importa em presunção relativa de paternidade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 31, DE 2007
(nº 64/1999, na Casa de origem)

EMENTA: Altera a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para estabelecer a admissão tácita de paternidade no caso em que menciona.

AUTOR: Dep. Iara Bernardi

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 24/2/1999 – DCD de 16/3/1999

COMISSÕES:

Seguridade Social e Família

RELATORES:

Dep. Jorge Costa

Constituição e Justiça e de Cidadania

Dep. Roberto Magalhães

Dep. Zenaldo Coutinho

(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Ofício PS-GSE nº 129, de 3/5/2007

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 9/5/2007 – DSF de 10/5/2007

COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Cidadania

RELATORES:

Sen. Antonio Carlos Júnior

(Parecer nº 470/2010-CCJ)

Assuntos Sociais

Sen. Antonio Carlos Júnior

(Parecer nº 1.185/2010-PLEN)

Diretora

Sen. Adelmir Santana

(Parecer nº 1.186/2010-CDIR)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem SF nº 204, de 12/8/2010

VETO TOTAL N° 31, DE 2010
aposto ao
Projeto de Lei da Câmara n° 31, de 2007
(Mensagem n° 123/2010-CN)

Veto publicado no D.O.U - Seção 1, de 2/9/2010.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

(À Comissão Mista)

Publicado no DCN, de 19/11/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS: 15277/2010